



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	10
DESPACHOS	10
PORTARIAS.....	10
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS.....	19
EDITAIS	46

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.3



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

VIGÊNCIA: 16/12/2021 a 15/12/2022

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (16/12/2021), nesta cidade de Manaus, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ 05.829.742/0001-48, doravante designado simplesmente TCE/AM, neste ato representado por seu Conselheiro-Presidente, o Senhor Mario Manoel Coelho de Mello, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, RG 1874034-0 e CPF 164.162.954-15, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.666/93, da Lei n.º 10.520/02, dos Decretos de n.º 3.555/00 e n.º 7892/2013 e da Lei Complementar n.º 123/06, bem como das demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no **PREGÃO PRESENCIAL nº 16/2021-CPL/TCE-AM**, para Registro de Preços, Processo nº 7945/2021-SEI/TCE/AM, visando o fornecimento previsto nos itens descritos no Termo de Referência, constitui-se o presente documento vinculativo e obrigacional às partes, obedecendo às condições descritas no Edital correspondente e seus Anexos, conforme segue:

1. DO OBJETO

1.1. Os preços, as quantidades e as especificações dos materiais registrados nesta Ata encontram-se indicados nas tabelas abaixo:

FORNECEDOR REGISTRADO – LOTE 1				
Empresa: FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA				
CNPJ: 12.713.709/0001-13			Telefone/Fax: (92) 3646-5335	
E-mail: comercial@futuraam.com.br			Site: www.futuraam.com.br	
Endereço: Av. André Araújo, 2151, Shopping Tropical Center, Sala 202, Bairro Aleixo, CEP 69.060-000, Manaus/AM.				
Representante Legal: RAPHAEL AUCAR BARAUNA			RG: 1208083-7 SESEP/AM	
LOTE 1				
Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	DESKTOP TIPO 1	190	10.120,00	1.922.800,00
2	DESKTOP TIPO 2	160	11.248,00	1.799.680,00
3	NOTEBOOK TIPO 1	100	9.852,00	985.200,00
4	NOTEBOOK TIPO 2	4	11.900,00	47.600,00

[Handwritten signatures and initials]

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.4



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

5	ESTAÇÃO DE TRABALHO	30	25.750,00	772.500,00
6	MONITOR TIPO 1	350	1.954,00	683.900,00
7	MONITOR TIPO 2	32	2.760,00	88.320,00
VALOR TOTAL - LOTE 1				R\$ 6.300.000,00

FORNECEDOR REGISTRADO – LOTE 2				
Empresa: FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA				
CNPJ: 12.713.709/0001-13			Telefone/Fax: (92) 3646-5335	
E-mail: comercial@futuraam.com.br			Site: www.futuraam.com.br	
Endereço: Av. André Araújo, 2151, Shopping Tropical Center, Sala 202, Bairro Aleixo, CEP 69.060-000, Manaus/AM.				
Representante Legal: RAPHAEL AUCAR BARAUNA			RG: 1208083-7 SESEP/AM	
LOTE 2				
Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	PONTO DE ACESSO WIFI 6	71	5.925,00	420.675,00
2	FERRAMENTA DE GERÊNCIA PARA REDES CABEADAS E SEM FIO PARA 100 EQUIPAMENTOS COM SUPORTE E ATUALIZAÇÃO POR 03 (TRÊS) ANOS	1	194.825,00	194.825,00
3	FERRAMENTA DE AUTENTICAÇÃO E CONTROLE DE ACESSO A REDE PARA 1.000 ACESSOS COM SUPORTE E ATUALIZAÇÃO POR 03 (TRÊS) ANOS	1	175.000,00	175.000,00
4	SERVIÇO ESPECIALIZADO EM INSTALAÇÃO FÍSICA E LÓGICA, CONFIGURAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA SOLUÇÃO OFERTADA	1	74.500,00	74.500,00
VALOR TOTAL – LOTE 2				R\$ 865.000,00

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]
[Handwritten mark]

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.5



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

FORNECEDOR REGISTRADO – LOTE 3				
Empresa: ERA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA				
CNPJ: 01.373.413/0001-84			Telefone/Fax: (92) 3342-6580	
E-mail: flavio@eraltda.com.br			Site:	
Endereço: Av. André Araújo, 2151, Shopping Tropical Center, Sala 215, Bairro Aleixo, CEP 69.060-000, Manaus/AM.				
Representante Legal: FLÁVIO DE SOUZA COUTINHO			RG: 10953594 SSP/SP	
LOTE 3 – SOLUÇÃO RED HAT				
Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	SWITCH TIPO 1	2	93.336,00	186.672,00
2	SWITCH TIPO 2	10	35.942,00	359.420,00
3	CABO DAC 40GBE QSFP+	6	1.298,00	7.788,00
4	CABO DE EMPILHAMENTO PARA SWITCHES DE BORDA	10	1.584,00	15.840,00
5	TRANSCEIVERS 10GBASET	10	5.028,00	50.280,00
VALOR TOTAL – LOTE 3				R\$ 620.000,00

- 1.2. Valor Total: R\$ 7.780.000,00 (sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais).
- 1.3. No Termo de Referência, Anexo I do Edital, referente ao Pregão Presencial nº 16/2021-CPL/TCE-AM, são apresentados os quantitativos estimados de consumo, os quais serão adquiridos de acordo com a necessidade e conveniência do TCE/AM, mediante a expedição de Nota de Empenho.
- 1.4. As quantidades dos materiais que vierem a ser adquiridos serão definidos na respectiva Nota de Empenho.
2. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DOS MATERIAIS
- 2.1. Os prazos de entrega dos materiais são de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.
- 2.2. As entregas deverão ser feitas na Divisão de Material do TCE/AM, no horário de 08h30min às 15h00min horas, sito a Avenida Efigênio Sales N.º 1.155 – Parque 10 de Novembro, contato telefônico (92) 3301-8352/3301-8118.
- 2.2.1. O FORNECEDOR deverá, obrigatoriamente, entregar a totalidade dos materiais constantes da Nota de Empenho, não sendo admitido o parcelamento, sob pena das sanções legais cabíveis.
- 2.2.2. Os atrasos injustificados nas entregas dos materiais sujeitará o FORNECEDOR ao pagamento de multa correspondente a 1,0% (um por cento) do preço do valor do material não entregue, por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do material, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta ATA DE

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.6



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRO DE PREÇOS.

- 2.3. Por ocasião da entrega, caso seja detectado que os materiais não atendem às especificações técnicas, poderá o TCE/AM rejeitá-los, integralmente ou em parte, obrigando o FORNECEDOR a providenciar a substituição dos materiais não aceitos, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da notificação.
- 2.4. O aceite/aprovação dos materiais pelo TCE/AM não exclui a responsabilidade civil do FORNECEDOR por vícios de quantidade ou qualidade dos materiais ou disparidade com as especificações técnicas exigidas no Edital ou atribuídas pelo FORNECEDOR, verificados posteriormente, garantindo-se ao TCE/AM o previsto no art. 18 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
- 2.5. O FORNECEDOR terá o prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da comunicação da rejeição dos materiais, para sua retirada. Decorrido este prazo, o TCE/AM poderá adotar as medidas que achar mais conveniente para solução da pendência, não cabendo qualquer tipo de indenização ao FORNECEDOR.
- 2.6. Pela recusa em efetuar o fornecimento e/ou pela não entrega do material, caracterizada em dez dias após o vencimento do prazo de entrega estipulado: 10% (dez por cento) do valor do material;
- 2.7. Pela demora em substituir o material rejeitado, a contar do segundo dia da data de notificação da rejeição: 2% (dois por cento) do valor do material recusado, por dia decorrido.

3. DO PAGAMENTO

- 3.1. O TCE/AM pagará ao FORNECEDOR o unitário dos materiais, a serem adquiridos de acordo com a necessidade e conveniência do TCE/AM mediante a expedição de Nota de Empenho.
- 3.1.1. Nos preços propostos pelo FORNECEDOR estão incluídos, além dos insumos que os compõem, todos os impostos que o FORNECEDOR está obrigado a recolher, integralmente, não cabendo ao TCE/AM qualquer responsabilidade pelo recolhimento dos mesmos.
- 3.1.2. Correrão por conta do FORNECEDOR as despesas com embalagens, frete e seguro para entrega dos materiais, constantes da Nota de Empenho.
- 3.2. O pagamento do preço contratado dos materiais solicitados será efetuado mediante crédito em conta corrente informada pelo FORNECEDOR ao TCE/AM e será correspondente à quantidade dos materiais entregues e aceitos pelo TCE/AM, mediante a apresentação das respectivas Notas Fiscais/Faturas, devidamente aprovadas pelo TCE/AM, e onde deverão constar o número do Pregão, Nota de Empenho, o objeto contratado, a Agência e o número da conta corrente bancária do FORNECEDOR.
- 3.3. Os pagamentos das Notas Fiscais/Faturas serão efetuados até o 10º (décimo) dia corrido após a data da entrega e aceitação dos materiais, contado a partir do dia subsequente ao da entrega, exceto por problemas que não tenham sido causados pelo TCE/AM, que impeçam o cumprimento do prazo previsto para o aceite, já deduzido o valor da multa a que se refere o subitem 2.2.2, acima, quando for o caso.
- 3.4. Os recursos financeiros e respectivas dotações serão apresentados a medida que as aquisições sejam solicitadas, tendo em vista que esta se caracteriza como ata de registro de preços, dispensando assim a previsão de dotação orçamentária, para o presente momento da assinatura da Ata. Havendo necessidade, quando sobrevier as referidas aquisições para a administração, com fulcro no Art. 7º, § 2º, do Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2013.
- 3.4.1. DA VIGÊNCIA
- 3.5. A presente Ata tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada nos termos do art. 12, do Decreto nº 7892/13.
- 3.6. A rescisão desta ATA poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.7



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

- a) Administrativamente, a qualquer tempo, por ato unilateral e escrito do TCE/AM, nos casos enumerados nos incisos I a XI e XVII a XVIII, do art. 78, da Lei nº 8.666/93;
- b) Amigavelmente, formalizada em autorização escrita e fundamentada do TCE/AM, mediante aviso prévio, por escrito, de 90 (noventa) dias ou de prazo menor a ser negociado pelas partes à época da rescisão; e
- c) Judicialmente, nos termos da Legislação.
- 3.7. Os casos de rescisão serão motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 3.8. As responsabilidades imputadas ao FORNECEDOR, por prejuízos decorrentes de ações contra o TCE/AM, não cessam com a rescisão.
- 3.9. A rescisão acarretará, de imediato, a retenção dos créditos decorrentes, até o limite dos prejuízos causados ao TCE/AM.
4. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO
- 4.1. A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, sendo facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurado ao detentor do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.
- 4.2. Dentro do prazo de vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, o FORNECEDOR será obrigado ao fornecimento dos materiais desde que obedecidas as condições do Termo de Referência ou da solicitação de entrega, conforme previsão no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços que precedeu a formalização desta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, inclusive quanto ao fornecimento do percentual de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto na Lei nº 8.666/93.
- 4.3. O TCE/AM poderá promover, trimestralmente, ampla pesquisa de mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado, condição indispensável para a solicitação da aquisição e/ou publicação periódica no Diário Oficial do Estado. Serão considerados compatíveis com os de mercado, os preços registrados, que forem iguais ou inferiores à média daqueles apurados em pesquisa.
- 4.4. Caso fique constatado que o preço registrado na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS é superior aos preços de mercado, o TCE/AM solicitará ao FORNECEDOR, mediante correspondência, redução do preço de forma a adequá-lo aos praticados no mercado. Não sendo possível a redução, o REGISTRO DE PREÇOS será cancelado, podendo ser convocados os demais LICITANTES, obedecendo a ordem de classificação, visando igual oportunidade de negociação.
- 4.5. Havendo redução de preço, o TCE/AM promoverá a divulgação da modificação do novo registro, por ocasião da próxima publicação trimestral, sendo considerado válido, enquanto permanecer compatível com o mercado, até o prazo final de vigência da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
- 4.6. Sempre que houver garantia concedida pelo fabricante, esta deverá ser repassada integralmente para o TCE/AM, sem que isto isente o FORNECEDOR de sua responsabilidade pela recuperação do material.
- 4.7. O inadimplemento de qualquer item do Edital, da Proposta e da presente ATA, ensejará, a critério do TCE/AM, o cancelamento do Registro de Preços do FORNECEDOR inadimplente, sujeitando-o às penalidades previstas nesta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
5. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS
- 5.1. O Registro de Preços poderá ser cancelado, de pleno direito:
- 5.1.1. Pelo TCE/AM, assegurado o contraditório e a ampla defesa, quando;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.8



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

- O FORNECEDOR não cumprir as obrigações constantes desta ATA REGISTRO DE PREÇOS ou da NOTA DE EMPENHO;
- O FORNECEDOR não retirar a NOTA DE EMPENHO no prazo estabelecido, e o TCE/AM não aceitar sua justificativa;
- O FORNECEDOR der causa à rescisão administrativa da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, a critério do TCE/AM;
- Houver inexecução total ou parcial da ATA (ou instrumento equivalente) decorrente de Registro de Preços, se assim for decidido pelo TCE/AM;
- Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado e o FORNECEDOR não aceitar reduzi-lo;
- Houver motivo de interesse público devidamente demonstrados e justificados pelo TCE/AM; e
- Houver solicitação por escrito, e o FORNECEDOR comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências desta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (caso fortuito ou de força maior) e desde que aceitas as justificativas pelo TCE/AM.

5.2. A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos neste item, será feita por correspondência com aviso de recebimento ou outro meio que comprove o recebimento, juntando-se o comprovante ao processo que deu origem ao Registro de Preços.

5.3. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do FORNECEDOR, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado, considerando-se, assim, para todos os efeitos, cancelado o preço registrado.

5.4. A solicitação do FORNECEDOR para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da data do efetivo cancelamento, facultado ao TCE/AM a aplicação das penalidades previstas nesta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, caso não aceite as razões do pedido de cancelamento.

6. DA GARANTIA DOS MATERIAIS

6.1. O FORNECEDOR concederá garantia integral, contra qualquer defeito de fabricação que os materiais venham a apresentar, incluindo avarias no transporte até o local de entrega, mesmo depois de ocorrida sua aceitação/aprovação pelo TCE/AM.

6.2. A garantia inclui a substituição dos materiais defeituosos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da comunicação do fato, sem qualquer ônus para a CPRM. Neste caso, as novas unidades empregadas na substituição das defeituosas ou danificadas deverão ter prazo de garantia igual ou superior ao das substituídas, contado a partir da data da nova entrega.

6.3. Fica o FORNECEDOR desobrigado de qualquer garantia sobre os materiais quando se constatar que o defeito decorre de mau uso do mesmo ou de negligência de prepostos do TCE/AM.

6.4. O FORNECEDOR, detentor do registro, assume o compromisso de fornecer o objeto, na forma e quantidade máxima especificada no edital, durante o prazo de validade da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

7. DA FISCALIZAÇÃO

7.1. O TCE/AM fiscalizará a execução desta Ata de Registro de Preços através do servidor designado por meio de portaria, a quem competirá, entre outras obrigações, anotar em registro próprio as ocorrências, lançar impugnações escritas ou verbais, e determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.9



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

observados, assim como atestar as faturas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas aos seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes.

8. DO FORO

8.1. Fica eleito o foro da Justiça Estadual da cidade de Manaus/AM, para dirimir os conflitos que possam ocorrer no presente compromisso.

E, por estarem justas e acertadas, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, forma e data.

Mário Manoel Coelho de Mello
Conselheiro-Presidente do TCE/AM

FORNECEDORES REGISTRADOS

LOTE 1 e 2

Raphael Aucar Barauna

FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

LOTE 3

Flávio De Souza Coutinho

ERA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

TESTEMUNHAS:

ASSINATURA: _____ ASSINATURA: _____

NOME: _____ NOME: _____

CPF: _____ CPF: _____

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O Nº 126/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 108/2021/GCYARA/TP, datado de 20.12.2021, constante no Processo SEI n.º 010338/2021;

R E S O L V E:

EXONERAR os servidores relacionados abaixo, dos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir de 31.12.2021:

SERVIDORES	CARGO
VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Matrícula n.º 000.346-8A	Diretor Geral da Escola de Contas Públicas – CC-6
ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO Matrícula n.º 001.000-6A	Diretor Executivo da Escola de Contas Públicas – CC-5
ALLINE DA SILVA MARTINS Matrícula n.º 002.157-1A	Chefe do Departamento de Gestão, Administrativa e Financeira da Escola de Contas Públicas – CC-4
FABIAN PINHEIRO DE SOUZA Matrícula n.º 003.609-9A	Chefe do Departamento Técnico de Estudos, Pesquisas e Extensão da Escola de Contas Públicas – CC-4
ANDREZZA SILVA SANTOS Matrícula n.º 001.542-3B	Assessor da Coordenadoria-geral da Escola de Contas Públicas – CC-2
FRANCISCO ALIPIO CARDOSO GUIMARAES JUNIOR Matrícula n.º 002.8207-A	Assessor da Coordenadoria-geral da Escola de Contas Públicas – CC-2
LEONARDO SAUNDERS FERNANDES SANTOS Matrícula n.º 002.819-3A	Assistente da Coordenadoria-geral da Escola de Contas Públicas – CC-1





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.11

AIDSON PONCIANO DIAS JUNIOR Matrícula n.º 001.658-6A	Assistente da Coordenadoria-geral da Escola de Contas Públicas – CC-1
JANICLEIDE OLIVEIRA SILVA Matrícula n.º 002.824-0A	Assistente da Coordenadoria-geral da Escola de Contas Públicas – CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 127/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 155/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 20.12.2021, constante no Processo SEI n.º 010341/2021;

R E S O L V E:

EXONERAR os servidores relacionados abaixo, dos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir de 31.12.2021:

SERVIDORES	CARGO
KARLA DE HOLANDA LOBO Matrícula n.º 003.619-6A	Chefe de Departamento da Primeira Câmara- DEPRIM – CC-4
BIANCA FIGLIUOLO Matrícula n.º 001.486-9C	Assessor da Presidência da Primeira Câmara – CC-2
LILIAN BARBOSA VIEIRA CIDADE Matrícula n.º 003.628-5A	Assessor da Presidência da Primeira Câmara – CC-2
HARLEY BAYMA DE ARAUJO Matrícula n.º 003.624-2A	Assessor da Presidência da Primeira Câmara – CC-2

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.12

LAIS SAID DA ROCHA ALBUQUERQUE CAVALCANTI Matrícula n.º 003.625-0A	Assistente da Presidência da Primeira Câmara – CC-1
MATHEUS MENEZES DE AGUIAR Matrícula n.º 003.621-8A	Assistente da Presidência da Primeira Câmara – CC-1
SERGIO MENEZES BRASIL JUNIOR Matrícula n.º 003.620-0A	Assistente da Presidência da Primeira Câmara – CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 129/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

NOMEAR os servidores relacionados abaixo nos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicada na mesma data, a partir de 01.01.2022;

NOME	CARGO
COORDENAÇÃO SUPERIOR – CC7	
Harleson dos Santos Arueira	Secretário-Geral de Administração
Jorge Guedes Lobo	Secretário-Geral de Controle Externo
Mirtyl Fernandes Levy Junior	Secretário do Tribunal Pleno
Sheila da Nobrega Silva	Secretário de Tecnologia da Informação

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.13

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 130/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

R E S O L V E:

NOMEAR o servidor **DANIEL AQUINO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.134-7A, para o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência – CC-6, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022:

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 131/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

R E S O L V E:

EXONERAR os servidores relacionados abaixo, dos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir de 31.12.2021:

SERVIDORES	CARGO
------------	-------



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.14

HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA Matrícula n.º 001.279-3C	Chefe de Gabinete da Ouvidoria – CC-5
ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS Matrícula n.º 0009709A	Assessor da Ouvidoria – CC-2
FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO Matrícula n.º 0010952A	Assessor da Ouvidoria – CC-2
DANIEL CARDOSO GERHARD Matrícula n.º 003.156-9A	Assessor da Ouvidoria – CC-2
AFRANIO DE SA FILHO Matrícula n.º 001.040-5A	Assistente da Ouvidoria – CC-1
ERIKA ALVES DE ARAUJO Matrícula n.º 001.549-0A	Assistente da Ouvidoria – CC-1
MARA EDUVIRGEM DE BELEM PEREIRA Matrícula n.º 002.227-6A	Assistente da Ouvidoria – CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ATO Nº 132/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 155/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 20.12.2021, constante no Processo SEI n.º 010341/2021;

RESOLVE:

NOMEAR os servidores relacionados abaixo, para os respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022:

SERVIDORES	CARGO
KARINA LAGO COIMBRA BRILHANTE Matrícula n.º 003.623-4A	Chefe de Gabinete da Ouvidoria – CC-5



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.15

BIANCA FIGLIUOLO Matrícula n.º 001.486-9C	Assessor da Ouvidoria – CC-2
LILIAN BARBOSA VIEIRA CIDADE Matrícula n.º 003.628-5A	Assessor da Ouvidoria – CC-2
HARLEY BAYMA DE ARAUJO Matrícula n.º 003.624-2A	Assessor da Ouvidoria – CC-2
LAIS SAID DA ROCHA ALBUQUERQUE CAVALCANTI Matrícula n.º 003.625-0A	Assistente da Ouvidoria– CC-1
MATHEUS MENEZES DE AGUIAR Matrícula n.º 003.621-8A	Assistente da Ouvidoria– CC-1
SERGIO MENEZES BRASIL JUNIOR Matrícula n.º 003.620-0A	Assistente da Ouvidoria – CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 445/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 81/2021/GCYARA/TP, datado de 04.10.2021, constante do Processo SEI n.º 007778/2021;

RESOLVE:

I - DESIGNAR a Senhora Conselheira **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, para no período de 04 a 05.10.2021, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Distrito Federal, em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.16

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 714/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 52/2021/GCARIMOUTINHO/TP, datado de 21.12.2021, constante no Processo SEI n.º 010369/2021;

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **WILLIAN EDUARDO ABREU DA SILVA**, matrícula n.º 003.788-5A, no Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior - GCARIMOUTINHO, a contar de 07.12.2021;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2021.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO





EXTRATO

Termo de Contrato nº 36/2021

1. **Data:** 17/12/2021.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo ConselheiroPresidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Era Comércio e Serviços de Produtos de Informática e Telecomunicações Ltda, representada pelo Sr. Flávio de Souza Coutinho.
4. **Processo:** 7945/2021SEI/TCE/AM - Pregão Presencial nº 16/2021/CPL/TCE/AM.
5. **Espécie:** Aquisição de materiais.
6. **Objeto:** Lote 3 da Ata de Registro de Preços, proveniente do Pregão Presencial nº 16/2021/CPL/TCE/AM, referente à aquisição de materiais, licenças de software e contratação de serviços especializados nas áreas de microcomputadores e redes de comunicação para o TCE/AM.
7. **Vigência:** 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.
8. **Valor Total:** R\$ 165.220,00 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte reais).
8. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001; Natureza da Despesa 44905235; Fonte 0100, conforme Nota de Empenho 2021NE0002576, datada de 17/12/2021, no valor de R\$ 165.220,00 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte reais).

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

Termo de Contrato nº 37/2021

1. **Data:** 17/12/2021.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo ConselheiroPresidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Futura Distribuição, Comércio e Serviços de Informática Ltda, representada pelo Sr. Raphael Aucar Barauna.
4. **Processo:** 7945/2021SEI/TCE/AM - Presencial nº 16/2021/CPL/TCE/AM.
5. **Espécie:** Aquisição de materiais.
6. **Objeto:** Lote 1 da Ata de Registro de Preços, proveniente do Pregão Presencial nº 16/2021/CPL/TCE/AM, referente à aquisição de materiais, licenças de software e





contratação de serviços especializados nas áreas de microcomputadores e redes de comunicação para o TCE/AM.

7. **Vigência:** 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

8. **Valor Total:** R\$ 2.832.600,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil e seiscentos reais).

8. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001; Natureza da Despesa 44905235; Fonte 0100, conforme Nota de Empenho 2021NE0002574, datada de 17/12/2021, no valor de R\$ 2.832.600,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil e seiscentos reais).

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2019

1. **Data:** 20/12/2021.

2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

3. **Contratada:** **R G SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI**, CNPJ 09.403.656/0001- 20, representada por seu Titular e Administrador, Sr. Vanderlei Oliveira do Monte.

4. **Processo Administrativo:** 7560/2021 -SEI/TCE/AM.

5. **Espécie:** Renovação Contratual.

6. **Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar por mais 12 (doze) meses a vigência do Contrato nº 26/2019, com fulcro nas Cláusulas Sétima e Oitava do Termo Originário e no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que trata de prestação de serviços de operação e manutenção, preventiva e corretiva, com reposição de peças, dos sistemas de ar condicionado e de automação dos prédios Sede, Anexo, com mezanino, e da Escola de Contas Públicas deste TCE/AM.

7. **Valor Mensal:** R\$ 72.424,36 (setenta e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).

8. **Valor Global:** R\$ 869.092,32 (oitocentos e sessenta e nove mil noventa e dois reais e trinta e dois centavos).

9. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 01/01/2022 a 31/12/2022, ou até a conclusão de novo procedimento licitatório a ser realizado, o que ocorrer primeiro.

10. **Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes da execução do presente Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa 33.90.39.17; Fonte de Recursos 01000000; Nota de Empenho a ser emitida no exercício de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.19

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.20



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

PROCESSO Nº: 17352/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JRN MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E HOSPITAL E MATERNIDADE ANA BRAGA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA JRN MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SEAS E DA MATERNIDADE ANA BRAGA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADE EM NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2021-GAUALBER

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa JRN MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, representada pelo Sr. José Antônio Rodrigues Neto, em face da Secretaria Estadual de Saúde e Hospital - SES, de responsabilidade do Secretário, Dr. Anwar Abdul Samad, e do Hospital e Maternidade Ana Braga, de responsabilidade da Diretora-Geral, Sra. Júlia Graziela Mar Lisboa, em razão de possíveis irregularidades na suspensão dos serviços de manutenção predial subscritos em caráter indenizatório.

Por meio de Despacho n.º 1362/2021 – GP, de fls. 25/28, o Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente, Dr. Mário Manoel Coelho de Melo, após análise, admitiu a presente representação.

Em sua demanda, a empresa JRN MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS requer, liminarmente, o imediato recolhimento da notificação de suspensão dos serviços de manutenção predial subscritos em caráter indenizatório, e, no mérito, regular instrução da presente Representação.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

A representante prestava serviços de manutenção predial na Maternidade Ana Braga. Tal contratação se deu por Dispensa de Licitação, ocorrida desde

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: EBB6C7806-13C48B54-53A3F78E-323EF88E

EFBRC

1



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.21



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

01/03/2021. Em 30/11/2021, alega ter recebido uma notificação de suspensão dos serviços prestados, pela falta de interesse por parte da Maternidade Ana Braga, a partir de 15/12/2021. No entanto, a suspensão ocorreu sem que houvesse sido realizado processo licitatório para nova contratação do referido serviço.

A representante faz menção ao Ofício Circular 056/2021, de 18/05/2021, no qual o Secretário Executivo Adjunto de Gestão Administrativa – SEAGA/SES, informa a respeito da impossibilidade de novas despesas sem a respectiva cobertura contratual às Fundações, Hospitais, Maternidades, Policlínicas e Unidades Hospitalares.

Informa, ainda, que as unidades elencadas acima teriam tempo suficiente para realizar processos licitatórios e regularizar a modalidade de contratação, além de proibir a substituição de empresas prestadoras de serviços já contratadas, sem a devida anuência da SEAGA. Nenhum desses dois pontos foi observado pela representada.

Ademais, a representada também descumpriu o aludido na Portaria 323/21 GAB/SES/AM, de 15/06/2021, na qual houve a determinação da adoção de todas as providências legais necessárias para que todos os processos indenizatórios presentes na SES/AM, sejam extintos a partir de setembro de 2021, bem como a proibição da abertura de processos indenizatórios de novos serviços ou aquisições.

Por fim, informa estar em reconhecimento de dívida por parte da Administração Pública, desde 01/03/2021, encontrando-se em atraso de pagamento desde junho/2021 e, ressalta a importância e a qualidade do serviço prestado por parte da representante na unidade hospitalar.

Após essas explanações, vale lembrar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: EBB0C7806-13C48B54-53A3F78E-323EF88E

EFBRC

2



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa JRN MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS, por intermédio de seu representante legal, possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: EBB6C7806-13C48B54-53A3F78E-323EF88E





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: EBB6C7806-13C48B54-53A3F78E-323EF88E





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.24



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito do pedido cautelar ora em análise.

Compulsando os autos, verifiquei que o Ofício Circular n.º 056/2021 – GSEAGA (fls. 23/24) realmente comunica a respeito da não aceitação de novas despesas sem a devida cobertura contratual.

Esse mandamento está de acordo com o art. V, da Portaria n.º 618/2020, que assim dispõe:

“V - DETERMINAR que não serão aceitas novas despesas sem cobertura contratual, a título de pagamento indenizatório, sem a prévia autorização da Secretaria Executiva do Fundo Estadual de Saúde - FES, sob pena de não reconhecimento da despesa e responsabilização de quem deu causa;”

Verifiquei também o descumprimento da Portaria n.º 323/21 GAB/SES/AM, de 15/06/2021 (fl. 22).

Vale ressaltar que é possível a presença de cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos, o que permitiria a resolução do contrato sem a anuência do particular, desde que devidamente motivado e indenizado. Porém, isso não foi observado no presente caso, visto que ao suspender a prestação do serviço, não foi verificado qualquer procedimento licitatório anterior para contratação do referido serviço.

Não obstante a falta de procedimento licitatório, houve descaso do hospital no cumprimento de portarias emitidas pela SES.

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: EBB6C7806-13C48B54-53A3F78E-323EF88E

EFBRC

5



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

INEXEQUIBILIDADE, SEM POSSIBILITAR ESCLARECIMENTOS DA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. RELATÓRIO A sociedade empresária IHM-Engenharia e Sistema e Automação Ltda. apresentou a este Tribunal representação, com pedido de cautelar, para reportar supostas irregularidades ocorridas no curso da licitação Carta-Convite Eletrônica 800031510497, promovida pela Petrobras Distribuidora S.A. (BR Distribuidora) com o intuito de realizar contratação estimada em R\$ 25 milhões para a prestação de "Serviço de Manutenção Industrial de Automação, Instrumentação e Controle, Planejamento, Controle de Manutenção e Almoarifado, Serviços de Projetos e Fiscalização de Obras, nos Equipamentos, Edificações, Sistemas Operacionais e Produtivos nas Instalações da Fábrica de Lubrificantes da BR (GEI) (...)" (item 1.1 do Edital - peça 1, p. 68). 2. O pleito para que fosse suspensa cautelarmente a continuidade do certame foi indeferido por este Tribunal, mediante o Acórdão 1.915/2016 - Plenário (peça 16). 3. Conforme a instrução transcrita na sequência, a SecexEstataisRJ propõe, quanto ao mérito, que a representação seja considerada parcialmente procedente e que sejam expedidas determinações à unidade jurisdicionada

(TCU - RP 01612920164, Relator: José Múcio Monteiro, Data de Julgamento: 14/06/2017)

Assim, fica evidenciado o *periculum in mora* devido a descontinuidade de prestação do serviço de manutenção predial subscritos em caráter indenizatório realizado pela representante.

Quanto ao *fumus boni iuris*, vejo que também está presente, devido ao fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, conforme preceitua o art. 42-B, da Lei nº 2.423/96.

Dessa forma, no caso ora questionado, pode-se verificar a presença tanto *periculum in mora*, quanto do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais para a concessão do pleito acautelatório pugnado na inicial, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, no sentido de recolher a notificação de suspensão dos serviços de manutenção predial subscritos em caráter indenizatório, que seja mantida a empresa JRN MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS na prestação de serviços e que a

7

EFBRC

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: EBB6C7806-13C48B54-53A3F78E-329EF86E





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

PROCESSO Nº: 17356/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: TORRES HOSPITALAR COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI

REPRESENTADOS: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E HOSPITAL E MATERNIDADE ANA BRAGA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA TORRES HOSPITALAR COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI, EM DESFAVOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SEAS E DO HOSPITAL E MATERNIDADE ANA BRAGA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADE EM NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2021-GAUALBER

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa TORRES HOSPITALAR COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI, representada pelo Sr. Jhonne Torres de Oliveira em face da Secretaria Estadual de Saúde e Hospital - SES, de responsabilidade do Secretário, Dr. Anoar Abdul Samad, e do Hospital e Maternidade Ana Braga, de responsabilidade da Diretora-Geral, Sra. Júlia Graziela Mar Lisboa, em razão de possíveis irregularidades na suspensão dos serviços de manutenção de equipamentos hospitalares subscritos em caráter indenizatório.

Por meio de Despacho n.º 1363/2021 – GP, de fls. 32/35, o Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente, Dr. Mário Manoel Coelho de Melo, após análise, admitiu a presente representação.

Em sua demanda, a empresa TORRES HOSPITALAR requer, liminarmente, o imediato recolhimento da notificação de suspensão dos serviços de manutenção de equipamentos hospitalares subscritos em caráter indenizatório, e, no mérito, regular instrução da presente Representação.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

A representante prestava serviços de manutenção de equipamentos hospitalares na Maternidade Ana Braga. Tal contratação se deu por Dispensa de

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: A20C7217-843DEDD0-9CC8048B-2B717459





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.31



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa TORRES HOSPITALAR, por intermédio de seu representante legal, possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: A20C7217-843DEDD0-9CC8C048B-2B717459

3

EFBRC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tendo em vista a possibilidade de grave risco de ineficácia da futura decisão meritória, considerando que não houve realização de processo licitatório para regularização do objeto em questão ("Serviços de manutenção de equipamentos hospitalares"), ferindo de morte a ampla concorrência e a proposta mais vantajosa, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'.

Corroborando com essa possibilidade, temos o seguinte acórdão do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. CARTA-CONVITE ELETRÔNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM FÁBRICA DE LUBRIFICANTES. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO JÁ REALIZADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR FORMALISMO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. RELATÓRIO A sociedade empresária IHM-Engenharia e Sistema e Automação Ltda. apresentou a este Tribunal representação, com pedido de cautelar, para reportar supostas irregularidades ocorridas no curso da licitação Carta-Convite Eletrônica 800031510497, promovida pela Petrobras Distribuidora S.A. (BR Distribuidora) com o intuito de realizar contratação estimada em R\$ 25 milhões para a prestação de "Serviço de Manutenção Industrial de Automação, Instrumentação e Controle, Planejamento, Controle de Manutenção e Almoxarifado, Serviços de Projetos e Fiscalização de Obras, nos Equipamentos, Edificações, Sistemas Operacionais e Produtivos nas Instalações da Fábrica de Lubrificantes da BR (GEI) (...)" (item 1.1 do Edital - peça 1, p. 68). 2. O pleito para que fosse suspensa cautelarmente a continuidade do certame foi indeferido por este Tribunal, mediante o Acórdão 1.915/2016 - Plenário (peça 16). 3. Conforme a instrução transcrita na sequência, a SecexEstataisRJ propõe, quanto ao mérito, que a representação seja considerada parcialmente procedente e que sejam expedidas determinações à unidade jurisdicionada

(TCU - RP 01612920164, Relator: José Múcio Monteiro, Data de Julgamento: 14/06/2017)

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: A20C7217-843DEDD0-9CC8048B-2B717459





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Assim, fica evidenciado o *periculum in mora* devido a descontinuidade de prestação do serviço de manutenção dos equipamentos hospitalares subscritos em caráter indenizatório realizado pela representante.

Quanto ao *fumus boni iuris*, vejo que também está presente, devido ao fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, conforme preceitua o art. 42-B, da Lei nº 2.423/96.

Dessa forma, no caso ora questionado, pode-se verificar a presença tanto *periculum in mora*, quanto do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais para a concessão do pleito acautelatório pugnado na inicial, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, no sentido de recolher a notificação de suspensão dos serviços de manutenção de equipamentos hospitalares subscritos em caráter indenizatório, que seja mantida a empresa TORRES HOSPITALAR na prestação de serviços e que a representada seja orientada a realizar o procedimento licitatório para regularizar a contratação em conteúdo.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, deve ser concedido prazo ao Dr. Anoar Abdul Samad, Secretário da SES, e à Sra. Júlia Graziela Mar Lisboa, Diretora-Geral do Hospital e Maternidade Ana Braga, para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR “inaudita altera parte”, requerida pela empresa TORRES HOSPITALAR COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI, no sentido de recolher a notificação de suspensão dos serviços de manutenção de equipamentos hospitalares subscritos em caráter indenizatório, que seja mantida a empresa TORRES HOSPITALAR na prestação de serviços e que a representada seja orientada a realizar o procedimento licitatório para

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: A20C7217-843DEDD0-9CC8048B-2B717459





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

regularizar a contratação em contento com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

2. DAR CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

3. REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) **Ciência**, por meio de seus patronos, da presente decisão à empresa TORRES HOSPITALAR COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI, na qualidade de Representante desta demanda;

c) **Ciência** ao Hospital e Maternidade Ana Braga e à Secretaria de Estado de Saúde, a fim de informá-los, na qualidade de representados, sobre a determinação de suspender a notificação de suspensão dos serviços de manutenção de equipamentos hospitalares subscritos em caráter indenizatório, concedendo, ainda, prazo de 15 (quinze) dias, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entendam necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório;

4. Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: A20C7217-843DEDD0-9CC8048B-2B717459





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.37



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2021.

Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior
Relator

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: A20C7217-843DEDD0-9CC8048B-2B717459



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 17621/2021

ÓRGÃO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CONDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

REPRESENTADOS: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC.

ADVOGADO(A): RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA OAB/AM 2024

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR PARA SUSPENDER A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ENGETASK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA PROVENIENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 479/2021-CSC .

DESPACHO Nº 1.419/2021-GP

1) Tratam os autos da Representação apresentada pela empresa CONDASP Consultoria Empresarial Ltda, por meio de seu advogado devidamente constituído, com pedido de concessão de liminar de medida cautelar **para que seja suspensa a decisão de homologação e contratação da empresa ENGETASK Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda**, proveniente do Pregão Eletrônico nº 479/2021-CSC.

2) Acerca da análise do pedido cautelar, será realizado por esta presidência, conforme art. 6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP, considerando o recesso desta Corte de Contas estabelecido pelo art. 107, §2º do Regimento Interno regulado pela referida portaria.

3) Segundo o exposto pelo Representante, o mesmo participou do processo licitatório, por via do Pregão Eletrônico nº 479/2021-CSC (fls.28/96), cujo objeto é:

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a **CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E ESPECIALIZADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IOA**, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

4) De forma mais objetiva, o projeto básico anexo ao edital expõe:

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: 44765653E-0AEF6F8D-97B7C7B5-15D40EDA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.39



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

ITEM	ID	PROFISSIONAIS	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
1	102575	Designer de Produção – 44hs	Homem	01	-	-	-
2	102577	Jornalista Terceirizado – 44hs	Homem	01	-	-	-
3	112479	Agente de Portaria – Diurno – 12/36	Posto	02	-	-	-
4	112480	Agente de Portaria – Noturno – 12/36	Posto	02	-	-	-
5	113419	Auxiliar Administrativo – 44hs	Homem	05	-	-	-
6	116970	Técnico de Suporte em Informática I – 44hs	Homem	01	-	-	-
7	118782	Copeiro – 44hs	Homem	01	-	-	-
8	118784	Garçom – 44hs	Homem	01	-	-	-
9	120896	Recepcionista – 44hs	Homem	02	-	-	-
10	123157	Motorista de Veículo Leve – 44hs	Homem	02	-	-	-
11	126852	Bibliotecário – 44hs	Homem	01	-	-	-
12	126853	Programador de Rede Terceirizado – 44hs	Homem	05	-	-	-
13	126857	Analista de Sistemas (Nível Superior) – 44hs	Homem	03	-	-	-
14	126860	Auxiliar de Produção Terceirizado – 44hs	Homem	07	-	-	-
15	126995	Profissional de Vendas – 44hs	Homem	01	-	-	-
16	127109	Operador de Máquinas Industriais – 44hs	Homem	03	-	-	-

5) Em suas considerações o Representante alega a falta de comprovação satisfatória da capacidade técnica, contrariando o princípio da vinculação ao edital, entre outras. De fato, amparado nas certidões de fls.191/194 apresentadas pela vencedora do pregão, entendo que a capacidade técnica não foi devidamente comprovada como exigido pelo edital.

6) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – periculum in mora, II – fumus boni iuris.

7) A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

8) Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

9) Tendo em vista que a contratação de empresa que não atende as necessidades do edital podem gerar danos à Administração, entendo por conceder a medida cautelar.

10) Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) **DEFIRO** a concessão da medida cautelar para suspender o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 479/2021-CSC, no estado em que se encontrar, com fulcro no artigo 1º, II, da

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: 44765653E-0AEF6F8D-97B7C7B5-15D40EDA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.41



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

PROCESSO: 17597/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADA: WILSON MIRANDA LIMA (GOVERNADOR) E MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES (SECRETÁRIA DE ESTADO).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM DESFAVOR DO SR. WILSON MIRANDA LIMA E DA SRA MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TERMO DE GESTÃO Nº 86/2021.

DESPACHO Nº1418/2021 - GP

1) Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face do Sr. Wilson Miranda Lima e da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, em face de possíveis irregularidades no Termo de Gestão Nº 86/2021.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- No dia 16.12.2021, a imprensa noticiou que a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC gastará sem licitação, o montante de R\$ 18.405.777,60 (dezoito milhões, quatrocentos e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), para a aquisição de 150.374 acessos online individualizados de obra paradidática tipo enciclopédia de formato digital “Barsa na Rede, por 12 meses. O preço individual de cada acesso sairá por R\$ 122.40 (cento e vinte e dois reais e quarenta centavos).

-(...) Em consulta ao Diário Oficial do Estado do Amazonas verificou-se que foi publicado o Termo de Contrato nº 89/2021, celebrado entre a SEDUC e a empresa Editora Planeta do Brasil LTDA, realizado por meio da modalidade de licitação inexigibilidade, para “atender aos alunos do Ensino Médio nas Escolas da Capital e da Região Metropolitana de Rede Estadual de Ensino”, ou seja, sem concorrência entre empresas.

- (...) No total, a SEDUC pretende gastar R\$ 69.811.555,20, para fornecimento de acesso à enciclopédia virtual, material este utilizado para complementar conteúdo, e acrescentar os assuntos que são abordados, ou melhor, que seriam, já que os alunos estavam em um período pandêmico e não tinham acesso às aulas, visto a dificuldade de acesso a TV e internet, bem como muitos não tem conhecimento desta plataforma digital ou receberam login para uso.

- (...) O valor vultoso atenderá apenas aos alunos do Ensino Médio nas Escolas da Capital e da Região Metropolitana da Rede Estadual de Ensino, ou seja, os estudantes do interior do estado não serão

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: BE1732F3-195590F5-AE2A94CC-7722D134

1



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

contemplados. Com isso, ocorrerá a desigualdade entre os alunos da rede pública, pois uns serão atendidos e outros não. Isso é extremamente preocupante e algo reprovável.

-(...) Neste diapasão, está claro o gasto supérfluo do governo, visto que o contrato não apresenta fundamental importância, pois o objeto não será atendido, levando em consideração a falta de internet em todo o estado.

- Nesse sentido, ainda podemos realçar a inexistência da transparência desta contratação, pois não se tem conhecimento de quantos e quais alunos de fato acessarão ou farão uso da "borsa digital". E também, a malversação dos recursos públicos, o uso indevido da máquina pública, assim como o gasto público desenfreado.

-(...) Nota-se, portanto, Excelência, que o Governador Estadual comete infração de má administração mesmo com estudos a seu interior dispor em uma pasta em que ele deveria estar atento aos acontecimentos e ouvir os representantes dessa classe de trabalhadores e dos pais de alunos e até a secretaria, pois detém informações concretas."

3) Por fim, a Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e, no mérito, o que segue:

- a) o deferimento, monocraticamente, de medida cautelar no sentido de **COMANDAR a SUSPENSÃO DO TERMO DE GESTÃO Nº86/2021**, ENTRE O Estado do Amazonas, por meio da SEDUC e a Editora Planeta do Brasil Ltda.;
- b) seja comunicado de forma imediata a suspensão de despesas análogas pelo Governo do Estado do Amazonas;
- c) Seja comunicado de forma imediata aos representados;
- d) O encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos para atendimento das diligências internas que o (a)Relator (a) julgar necessárias, além de determinar a prestação de informações a este Tribunal de Contas de todos os atos praticados que culminaram com as ilegalidades ora apresentadas; e
- e) A comunicação da presente medida cautelar ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos;

4) Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

5) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

6) Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em contrato firmado pela administração pública, constata-se que o

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: BE1732F3-195500F5-AE2A94CC-7722D134

2





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

caso em comento enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas.

9) Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

13) Acerca da **análise** do pedido cautelar, será realizado por esta presidência, conforme art. 6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP, considerando o recesso desta Corte de Contas estabelecido pelo art. 107, §2º do Regimento Interno regulado pela referida portaria.

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: BE1732F3-195590F5-AE2A94CC-772D134





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

14) Pois bem, para eventual concessão de medida de urgência, é necessário que ambos os requisitos estejam presentes, ou seja, tanto a plausibilidade do direito, quanto o perigo da demora, consoante se abstrai do art. 42-B, caput da Lei Orgânica nº 2423/1996. No presente caso, **verifico não estar presente o requisito da plausibilidade do direito invocado**. É que o representante requer em sede cautelar a suspensão do Contrato nº 89/2021. Ocorre que **não compete aos Tribunal de Contas a sustação de contratos**, de acordo com o que se abstrai do art. 71, §1º da Constituição da República de 88 e do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989:

CRFB 1988

Art. 71. (...)

§1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis

CE 1989

Art. 40. (...)

*§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação **será praticado pela Assembleia Legislativa**, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.*

15) Assim, resta evidente a impossibilidade jurídica do pedido cautelar, considerando que a competência para eventual suspensão contratual é, no presente caso, do Poder Legislativo do Estado do Amazonas, o que leva necessariamente ao **INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR**.

16) Ressalta-se que tal indeferimento não impede a instrução da representação, eis que há outros fatos e pedidos narrados na petição inicial e que podem levar a alguma irregularidade no âmbito da administração pública. Contudo, tal instrução deverá tramitar sob a relatoria do Conselheiro Relator da Secretaria de Educação e Desporto – SEDUC, referente ao exercício de 2021.

17) Assim, com base em todo o exposto:

17.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

17.2) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar em razão da impossibilidade jurídica do pedido, e **determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU** que adote as seguintes providências:

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: BE1732F3-1B5590F5-AE2A94CC-7722D134





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.45



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

- 17.2.1) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- 17.2.2) Dê ciência do presente despacho ao representante;
- 17.2.3) **ENCAMINHE o processo ao Relator da Secretaria de Educação e Desporto**, biênio de 2020/2021, para que proceda à regular instrução do processo, nos termos do art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2021.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Presidente

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: BE1732F3-185500F5-AE2A94CC-7722D134

GAB

5



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/00299111111111111111)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.46

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de dezembro de 2021

Edição nº 2696 Pag.47



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

